



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA

LEI Nº 06/77 DE 16 DE JUNHO DE 1977

Autoriza o Executivo Municipal de Ibitiara à implantar a Reforma Administrativa no Município de Ibitiara, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITIARA, Estado da Bahia:

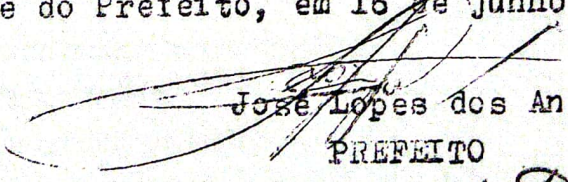
Faço saber que a Câmara de Vereadores de Ibitiara, aprovou conforme Resolução nº 05/77 de 26.04.77, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Ibitiara, Estado da Bahia, autorizado à implantar a Reorganização Administrativa na Prefeitura Municipal de Ibitiara, de acordo com a Lei.

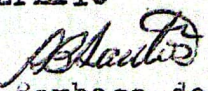
Art. 2º - Esta Lei de que trata o artigo anterior refere-se aos: Código de Obras, Código de Posturas, Código Tributário, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e Quadro de Pessoal e Reorganização Administrativa, conforme modelos elaborados tecnicamente pelo IURAM.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de // publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de junho de 1977.


José Lopes dos Anjos

PREFEITO


Alvimar Barbosa dos Santos

SECRETÁRIO

PUBLICAÇÃO

=====

A presente Lei foi publicada na portaria desta Secretaria Municipal, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de // hum mil novecientos e setenta e sete.


SECRETÁRIO

SECÃO II
Da base de cálculo

Art. 22 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado pelos seguintes critérios:

I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte ou de ofício, quando a declaração for impugnada pela Fazenda Municipal;

II – arbitramento, quando:

- a) o contribuinte impedir levantamento dos elementos necessários à apuração do valor do imóvel;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e seus proprietários não forem encontrados.

Paragrafo Único – Nas hipóteses previstas nas letras “a” e “b” deste artigo far-se-á o calculo das áreas de terreno e de construção por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos’ e enquadrando-se o tipo de construção com prédios semelhantes.

Art. 23 – Apurado o valor venal pelos critérios indicados, o imposto será calculado de acordo com os percentuais estabelecidos em tabela anexa a este Código.

Art. 24 – A avaliação de imóveis para efeito de apuração do valor venal tomará por base os seguintes elementos:

I – quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) os servços públicos ou de utilidade publica existentes na via ou logradouro;
- e) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- f) o preço do imóvel nas ultimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II – quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas letras "d" e "f" do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 25 – para que se proceda a avaliação, o Prefeito Municipal constituirá uma comissão integrada por três membros, sob a presidência de um deste, sem remuneração, considerando-se o trabalho como colaboração relevante ao Município.

SECÃO IV

Do lançamento e da arrecadação

Art. 28 – O lançamento do imposto é anual e será feito' na base de um para cada imóvel, tendo em vista os elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador' no dia 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressaltando o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data da expedição do "Habite-se" pelo órgão municipal competente.

Art. 29 – Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal reunir, esclarecendo-se essa circunstância no termo de inscrição.

Art. 30 – O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.

Parágrafo Único – Também será feito o lançamento:

I – no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condomínios, pelo valor total do tributo;

II – na hipótese de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III – não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem no uso e gozo do imóvel.

- O pagamento do imposto se processará nas épo-

TABELA Nº 1
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Terreno não edificado que não seja murado o não tenha passeio, sobre o valor venal do terreno	2,0
02	Terreno não edificado que seja murado e tenha passeio, sobre o valor venal do terreno	1,5
03	Terreno em que houver construção condenada: em ruína, incendiada, paralisada, em demolição, bem como inadequada à situação, às dimensões ou à utilização do mesmo, sobre o valor venal do terreno	2,0
04	Terreno em que houver construção iniciada ou em andamento, até o término da obra, sobre o valor venal do terreno	1,5
05	Terreno ocupado com cultura útil ao abastecimento da cidade, sobre o valor venal do terreno	1,0
06	Unidade imobiliária de ocupação residencial, alugada, sobre o valor venal do imóvel	1,0
07	Unidade imobiliária de ocupação residencial própria que sirva exclusivamente para residência do proprietário, ou cedida, sobre o valor venal do imóvel	0,5
08	Unidade imobiliária de ocupação comercial ou de prestação de serviço própria, que sirva exclusivamente para estabelecimento do proprietário, sobre o valor venal do imóvel	1,0
09	Unidade imobiliária de ocupação comercial ou de prestação de serviço, de aluguel, sobre o valor venal do imóvel	1,5
10	Unidade imobiliária de ocupação industrial, sobre o valor venal do imóvel	1,5
11	Unidade imobiliária para fins especiais, tais como hospitais, colégios, ginásios esportivos e outros de interesse comunitário, sobre o valor venal do imóvel	0,7
12	Garagens, depósitos e outros	0,7